



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.695789/2009-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-003.393 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DCOMP TRANSMITIDA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO.
Recorrente ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DATA DA COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA DCOMP

No caso de apresentação de DCOMP após o vencimento do tributo a ser compensado haverá acréscimos legais ao débito. A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa, Maria Eduarda e Valcir Gassen, que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques

d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou Declaração de Compensação pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de COFINS (código de receita 2172), decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior.

Por meio do Despacho Decisório emitido pela DERAT-SP, a compensação declarada foi homologada parcialmente, sob o fundamento de que constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. Entretanto, o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- a) O valor original utilizado para a compensação, foi recolhido no mesmo prazo de vencimento dos créditos tributários compensados;
- b) Assim, não se apropriou de juros pela taxa Selic sobre os valores declarados no PER/DCOMP, e não imputou multa e juros sobre os créditos tributários compensados, pois são do mesmo período de apuração;
- c) Faz planilha para comparação dos períodos de apuração e datas de vencimento.
- d) Trata-se de evidente cobrança equivocada, e apresenta como provas as cópia dos documentos relativos aos lançamentos contestados e a procuração de nomeação do representante legal que assina a manifestação de inconformidade;
- e) Demonstrada a insubsistência e improcedência do processo, requer seja cancelado o processo reclamado.

A DRJ/SP1 indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 16-036.857. O fundamento adotado foi o de que, na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos são acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais até a data da entrega do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

A recorrente repetiu os argumentos da impugnação no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.231, de 28 de março de 2017, proferido no julgamento do processo 10880.667966/2009-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.231**):

"O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Constata-se que a controvérsia do processo permanece a mesma desde a 1ª instância, com a contribuinte alegando que o DARF utilizado como pagamento a maior para a compensação foi pago dentro do prazo de vencimento do tributo e por isso, não se conformando com a cobrança de acréscimos legais no momento da efetiva compensação.

Entretanto, como veremos adiante, o valor do crédito foi insuficiente para quitar o débito, em função dos acréscimos legais ao débito compensado, atualizados até a data da apresentação do PER/DCOMP, em virtude do atraso entre seu vencimento e a formalização da compensação.

A DCOMP em tela, foi formalizada pela interessada para compensar débito de COFINS – não cumulativa (código de receita 5856), vencido em 15/06/2004, com créditos de COFINS (código de receita 2172), cuja data de arrecadação foi 15/06/2004.

De acordo com o Despacho Decisório emitido pela DERAT/SP, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. No entanto, o mesmo foi insuficiente para quitar os débitos informados em consequência da data de apresentação da DCOMP, e por este motivo a compensação foi homologada parcialmente.

A recorrente alega que o valor original utilizado para a compensação foi recolhido no mesmo prazo de vencimento dos créditos tributários compensados, e sendo assim, não poderia haver multa e juros sobre os referidos créditos, pois são do mesmo período de apuração.

Como bem dito no acórdão recorrido, a contribuinte equivocou-se em relação à forma de valoração do crédito e do débito que informou em sua declaração de compensação, ao não efetuar os cálculos relativos aos acréscimos legais, o que gerou um saldo devedor, e consequentemente, a homologação parcial da compensação.

Constata-se que a data do envio do PER/DCOMP é quando se formaliza a extinção do débito por compensação, de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrita:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Portanto, a extinção do débito por compensação ocorre na data de envio do PER/DCOMP.

No caso concreto, a interessada enviou a PER/DCOMP em 21/01/2007 para compensar débito cujo vencimento se deu em 15/06/2004, portanto, é fato que o débito já estava vencido quando foi extinto pela compensação.

Assim, partir da data do vencimento passaram a incidir sobre o débito os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No recurso voluntário, a recorrente repete o argumento de que o pagamento utilizado para a compensação foi realizado no mesmo prazo de vencimento do débito compensado, mas tal fato não a socorre, pois a utilização do crédito tributário ocorre apenas com a apresentação do PER/DCOMP, que ocorreu após o vencimento do débito compensado.

Assim, cumpre transcrever o artigo 28 da IN SRF nº 600/2005, em vigor à época da transmissão do PER/DCOMP:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(...)

Logo, os débitos vencidos, vinculados a PER/DCOMP, serão acrescidos de multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento até a data da entrega do PER/DCOMP, quando se formaliza a compensação; bem como sofrerão a incidência de juros referentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em relação aos créditos utilizados na compensação, as regras para valoração vigentes à época da transmissão do PER/DCOMP estão contidas no artigo 52 da IN SRF nº 600/2005, também transcrita:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II – houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como

termo inicial de incidência:

(...)

III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

Por isso, foi apurado o saldo devedor indicado no Despacho Decisório e a compensação foi parcialmente homologada.

Portanto, não se está desprezando o princípio da verdade material e nem está havendo enriquecimento sem causa do Fisco, como alega a recorrente. Simplesmente, está sendo cobrado o atraso entre a

data do vencimento do tributo e o seu necessário pagamento, que, no caso em tela, deu-se no momento da apresentação da DCOMP.

Assim, tendo em vista tudo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a DCOMP foi transmitida em data posterior à do vencimento do(s) débito(s) compensado(s).

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente
Luiz Augusto do Couto Chagas